

## Relatório Final

Petição n.º 76/XIII/1.<sup>a</sup>

Petição n.º 135/XIII/1.<sup>a</sup>

Petição n.º 163/XIII/1.<sup>a</sup>

**Peticionários:** Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues (Petição n.º 76); José Manuel Rodrigues de Abreu (Petições n.ºs 135 e 163)

**Deputada Autora do Parecer:** Susana Lamas (PSD)

**N.º de assinaturas:** 1 (cada petição)

---

**Assunto:** “Alteração do n.º 1 do artigo 44.º do [Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio](#) - Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice”



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

---

**ÍNDICE:**

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto das Petições**
- III. Análise das Petições**
- IV. Diligências Efetuadas pela Comissão**
- V. Conclusões**

## I. Nota Prévia

Por motivos de celeridade e economia processual, e nos termos do número 5 do artigo 17.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), foi [solicitado e autorizado](#) pelo Presidente da Assembleia da República a tramitação das Petições n.º 76/XIII/1.<sup>a</sup>, n.º 135/XIII/1.<sup>a</sup> e n.º 163/XIII/1.<sup>a</sup> num processo único, atenta a identidade de objeto e pretensão das mesmas.

Assim:

A [Petição n.º 76/XIII/1.<sup>a</sup>](#) – *Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do [Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio](#) (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)* - deu entrada na Assembleia da República a 09 de março de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no número 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 16 de março de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A [Petição n.º 135/XIII/1.<sup>a</sup>](#) – *Solicita que a Assembleia da República aprecie a forma como está a ser feita a aplicação do [Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio](#) (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas* - deu entrada na Assembleia da República a 14 de junho de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da referida LEDP.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no número 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo José Manuel Rodrigues de Abreu o subscritor da mesma.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 30 de junho de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A Petição n.º 163/XIII/1.<sup>a</sup> – *Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)* - deu entrada na Assembleia da República a 03 de agosto de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no número 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo também José Manuel Rodrigues de Abreu, o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 10 de agosto de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## II. Objeto das Petições

No que se refere à Petição n.º 76/XIII/1.<sup>a</sup>, diz a petionária que o Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, no seu artigo 44.º, n.º 1, fixa "*Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice*" e no seu n.º 3 exclui dos valores mínimos de pensão as "*pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea a) do artigo 20.º.*"

Logo, as pensões antecipadas atribuídas ao abrigo da alínea d) do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, ou seja, atribuídas em virtude dos seus beneficiários se encontrarem na situação de desemprego involuntário de longa duração, estão asseguradas pelos valores mínimos de pensão.

Todavia, não tem sido este o entendimento do Instituto da Segurança Social, I.P., o que tem originado várias queixas junto do Provedor de Justiça. O Provedor da Justiça já se pronunciou sobre a matéria e deu conhecimento ao Instituto da Segurança Social

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

I.P. do seu entendimento. O assunto encontra-se atualmente pendente de apreciação e pronúncia junto da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Solicita a peticionária que seja alterado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, para que dele resulte, de forma clara e inequívoca, que os beneficiários de uma pensão de velhice antecipada, ao abrigo da alínea d) do artigo 20.º, têm direito a um valor mínimo da pensão, ou, em alternativa, que o diploma seja alterado para que dele resulte, de forma clara e inequívoca, que qualquer antecipação da pensão não tem garantido um valor mínimo da pensão.

Também o peticionário da Petição n.º 135/XIII/1.ª refere que o Instituto da Segurança Social, I.P. está há vários anos a desrespeitar o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, porquanto não assegura aos beneficiários de uma pensão de velhice antecipada ao abrigo do regime especial de desemprego involuntário de longa duração um valor mínimo de pensão, nos termos previstos no artigo 44.º deste mesmo diploma, mediante o pagamento dos intitulados complementos sociais, os quais, constituindo uma prestação do subsistema de solidariedade, não dependem da condição de recursos, nem da residência.

A leitura feita pelo Instituto da Segurança Social, I.P., do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, já deu origem a várias queixas junto daquela entidade, bem como junto do Provedor de Justiça.

Apela a uma clarificação desta matéria solicitando que o Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social se pronuncie sobre ela; e/ou sejam dissipadas quaisquer dúvidas de interpretação dos normativos legais aplicáveis ao caso, mediante uma modificação do diploma legal.

Refere ainda o mesmo peticionário, a respeito da Petição n.º 163/XIII/1.ª, que o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não está a ser legalmente respeitado pelo Centro Nacional de Pensões, visto que os beneficiários de uma pensão de velhice requerida ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração – previsto no artigo 20.º alínea d) -, *estão a ser penalizados com o fator de redução aplicável aos pensionistas beneficiários ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice* – previsto no artigo 20.º, alínea a) – prenunciado no artigo 44.º, n.º 1 e 3 do referido diploma.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Considera que as pensões antecipadas ao abrigo do regime de desemprego involuntário de longa duração beneficiam de um adequado suporte financeiro, previsto em lei especial, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 25.º do referido diploma, ou seja, o respeitante aos complementos sociais, através dos quais seria possível assegurar a estes beneficiários o valor mínimo de pensão referido no artigo 44.º, n.º 1, do mencionado diploma.

Solicita que o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, seja clarificado nesta matéria, sobretudo no que respeita aos beneficiários de uma pensão de velhice requerida ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artigo 20.º alínea d) do diploma.

### III. Análise das Petições

Resulta claro da análise destas petições que os seus objetos estão bem especificados e os textos são inteligíveis, encontrando-se identificados os subscritores, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos constantes do [artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa](#) e dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no número 3 do artigo 17.º da referida LEDP, a Comissão deliberou a admissão destas três petições por não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar de qualquer uma das petições (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência destas petições individuais, idênticas e conexas, que foram admitidas em reunião da Comissão de 12 de outubro de 2016, e autorizada a sua tramitação num único processo pelo Presidente da Assembleia da República.

#### **IV. Diligências efetuadas**

De acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1) de cada petição, não se procedeu à publicação destas petições, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

A aqui Deputada Relatora não procedeu à audição nem da peticionária Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues, nem do peticionário José Manuel Rodrigues de Abreu, atento o disposto no número 1 do artigo 21.º da LEDP, *“a contrario sensu”*.

Não se procederá à apreciação das Petições em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º e alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LEDP.

A Comissão solicitou ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informação considerada conveniente sobre o objeto das petições, ao abrigo do disposto nos números 1 e 3 do artigo 20.º, conjugado com o número 5 do artigo 20.º, da LEDP, mas até à presente data não obteve qualquer resposta.

#### **V. Conclusões**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto das petições está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do número 8 do artigo 17.º da LEDP;

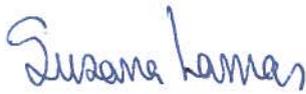
Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à petionária Narcisa da Conceição da Rocha Rodrigues e ao petionário José Manuel Rodrigues de Abreu, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea *m*) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2016.

A Deputada Relatora



Susana Lamas

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte